



# **1º INFORME DEFENSORIAL: Relatório de monitoramento dos direitos humanos de pessoas migrantes e refugiadas em RR**

**Defensoria Pública-Geral da União**

Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco H, Lote 14 - 15º andar  
CEP 70.070-120 – Brasília (DF)  
Telefone: (61) 3318-4317 / 0270

**COMITÊ TEMÁTICO - PACARAIMA/RR**

(Portaria GABDPGF DPGU nº 62/2021 e Portaria GABDPGF DPGU nº 306/2021)

**COMPOSIÇÃO**

Gabriel Saad Travassos do Carmo

*Secretário-Geral de Articulação Institucional*

Roberta Pires Alvim

*Secretária de Ações Estratégicas*

Murillo Ribeiro Martins

*Secretário de Acesso à Justiça*

André Ribeiro Porciúncula

*Defensor Nacional de Direitos Humanos*

Ronaldo de Almeida Neto

*Defensor Regional de Direitos Humanos do Estado do Amazonas e Roraima*

João Freitas de Castro Chaves

*Representante do Grupo de Trabalho Migrações, Refúgio e Apatridia*

Natalia Von Rondow

*Representante do Grupo de Trabalho Assistência às Vítimas de Tráfico de Pessoas*

Raphael de Souza Lage Santoro Soares

*Representante do Grupo de Trabalho Indígenas*

Ivan de Oliveira Santos Ferreira

*Representante do Grupo de Trabalho Assistência às Trabalhadoras e Trabalhadores Resgatados de Situação de Escravidão*

Raquel Giovanini de Moura

*Representante da unidade da DPU em Boa Vista-RR*

**APOIO TÉCNICO**

Marcella Chakur Oliveira

Ismael Martins da Silva

**CONTATO**

[comite.pacaraima@dpu.def.br](mailto:comite.pacaraima@dpu.def.br)

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	5
ANÁLISE DE CONTEXTO: SITUAÇÃO JURÍDICA DE MIGRANTES NO BRASIL APÓS A VIGÊNCIA DAS PORTARIAS DE RESTRIÇÃO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA DE ENTRADA NO PAÍS	6
METODOLOGIA	10
ANÁLISE DOS FATOS E DAS INFORMAÇÕES COLETADAS	11
CONCLUSÃO	27

**“A política migratória brasileira  
rege-se pela cooperação internacional  
com Estados de origem, de trânsito e  
de destino de movimentos migratórios,  
a fim de garantir efetiva proteção  
aos direitos humanos do migrante”**

Artigo 3º, inciso XV, da Lei nº 13.445/2017

# **1º INFORME DEFENSORIAL – RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS DE PESSOAS MIGRANTES E REFUGIADAS EM RORAIMA**

## **RESUMO**

O presente informe, apresentado ao Comitê Temático Especializado da Defensoria Pública da União para acompanhamento do fluxo migratório na fronteira entre Brasil e Venezuela conforme Portaria GABDPGF DPGU nº 10/2021, aborda as conclusões da segunda missão de monitoramento da situação de pessoas migrantes e refugiadas venezuelanas nos Municípios de Boa Vista e Pacaraima, situados no Estado de Roraima, região norte do Brasil. O informe contém um panorama geral das conclusões da missão no que se refere à observância das prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União; ao direito dos migrantes indocumentados ao sistema de saúde por equipamentos públicos; ao direito à saúde de povos indígenas não-brasileiros; às deportações sumárias, rondas ostensivas e detenções arbitrárias ocorridas no município de Pacaraima/RR; ao assentamento urbano Orquídeas II situado em Paracaima/RR; às violações de direitos humanos ocorridas no Terminal Rodoviário Internacional José Amador de Oliveira de Boa Vista/RR e aos efeitos da retirada dos indígenas venezuelanos da comunidade Ka'Ubanoko.

## **1. INTRODUÇÃO**

Entre os dias 22 e 26 de março de 2021, a Defensoria Pública da União promoveu missão de campo nos Municípios de Boa Vista e Pacaraima/RR, com o objetivo de diagnosticar a situação de proteção, regularização migratória e abrigamento de migrantes venezuelanos, no período da pandemia de COVID19 decorrente da disseminação do novo coronavírus (Sars-CoV-2). A missão foi atribuída pela SAE – Secretaria de Ações Estratégicas ao CTE/Pacaraima, este representado pela Defensora Pública Federal Natália von Rondow, como continuidade à visita ocorrida entre 23.11 e 27.11.2020 por Defensores Públicos Federais (doc. SEI nº 4158425) e visita ocorrida entre 22.02 e 26.02.2021, pelo Defensor Público Federal Ronaldo de Almeida Neto.

De plano, é essencial esclarecer que a DPU não pode, em respeito ao dever de confidencialidade e sigilo profissional de seus membros, bem como ao direito de privacidade das pessoas envolvidas, apresentar neste informe questões afetas a informações pessoais das pessoas migrantes, ao conteúdo integral e afirmações textuais das entrevistas realizadas, das estratégias judiciais ou avaliações quanto aos aspectos jurídicos envolvidos. Para maior esclarecimento, o informe fará o registro dos dados coletados, no que for pertinente, sendo as informações registradas em caráter reservado ou sigiloso de acordo com a normativa interna da instituição.

Importa salientar que é evidente no diagnóstico que todos os temas analisados pela missão foram atravessados por um desafio comum, a pandemia de COVID 19. Esse fato não apenas agravou a situação de vulnerabilidade dos migrantes venezuelanos no Brasil, mas, sobretudo, descortinou violações que vão além do vírus, como os diversos problemas estruturais, e já existentes, relacionados ao acesso a direitos de pessoas imigrantes indocumentadas, o direito dos povos indígenas não-brasileiros

e à resposta humanitária dada ao fluxo venezuelano. Além de expor situações já existentes, a pandemia de COVID19 marcou um grave retrocesso nos avanços alcançados pela Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), ao criar a figura da “deportação imediata” e determinar a “inabilitação de pedido de refúgio”, com nítido caráter discriminatório para o tratamento dos não-brasileiros advindos da República Bolivariana da Venezuela.

Em manifesta contradição com o Decreto 9.285/2018, que reconhece a necessidade de acolhimento humanitário no território nacional das pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela, o Estado brasileiro optou pela deportação imediata e inabilitação do pedido de refúgio, ao invés de estabelecer padrões de testagem no controle sanitário de fronteira ou quarenta.

O histórico de 28 (vinte e oito) portarias sucessivas de restrição de entrada, bem como das medidas extrajudiciais e judiciais adotadas pela Defensoria Pública da União ao longo dos últimos doze meses não será aqui detalhado, embora esteja disponível em outros documentos. Contudo, cabe salientar que esse contexto teve implicações significativas quanto aos fatos diagnosticados na missão e suas consequências, como será exposto a seguir.

## **2. ANÁLISE DE CONTEXTO: SITUAÇÃO JURÍDICA DE MIGRANTES NO BRASIL APÓS A VIGÊNCIA DAS PORTARIAS DE RESTRIÇÃO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA DE ENTRADA NO PAÍS**



Em 11 de março de 2020 a OMS - Organização Mundial de Saúde declarou a existência de uma pandemia de COVID-19 decorrente da disseminação do novo coronavírus (Sars-CoV-2). À luz desse cenário, a União, desde março de 2020, editou 28 (vinte e oito) portarias interministeriais sucessivas, com o objetivo de restringir a entrada de não nacionais em território brasileiro como suposta medida de prevenção contra a disseminação do vírus causador da COVID-19. Atualmente, vige a Portaria nº652, de 25 de janeiro de 2021 que “dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa”<sup>1</sup>.

Na Portaria nº120, de 18 de março de 2020, primeira a ser publicada no DOU - Diário Oficial da União, previu-se como sanção ao descumprimento, decorrente do ingresso fora das condições determinadas, “a deportação imediata do agente infrator e a inabilitação de pedido de refúgio”, o que foi mantido nos textos subsequentes.

Não obstante o Estado brasileiro tenha reconhecido “a situação de vulnerabilidade decor-

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Portaria/PRT/Portaria-652-21-ccv.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria-652-21-ccv.htm)

rente de fluxo migratório para o Estado de Roraima, provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela” e declarado “a necessidade de acolhimento humanitário no território nacional dessas pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela”, art. 1º do Decreto 9.285/2018, as portarias foram especialmente rígidas quanto ao ingresso de migrantes no Brasil por via terrestre, e revelaram um nítido caráter discriminatório para o tratamento dos não brasileiros advindos da Venezuela. Isso impactou de modo dramático na situação jurídica de pessoas migrantes em situação de necessidade econômica e outras formas de vulnerabilidades.

Em termos gerais, houve a consolidação do seguinte quadro de restrições de entrada por fronteiras terrestres, atualmente pela Portaria nº 652:

- a) procedentes do Paraguai: acesso irrestrito, com submissão às regras habituais de exigências ou dispensas de vistos;
- b) procedentes dos demais países vizinhos, com exceção do Paraguai e Venezuela: admissão apenas de pessoas migrantes já detentoras de autorização de residência definitiva, profissionais vinculados a organismos internacionais, funcionários estrangeiros, transportadores de cargas e cônjuges, companheiros, filhos, pais ou curadores de pessoas brasileiras.
- c) procedentes da Venezuela: inadmissão quase total, mesmo para pessoas que já detinham autorização de residência brasileira ou tenham familiares no país.

Importa ressaltar que pessoa migrantes venezuelanas continuaram ingressando em território brasileiro por trilhas existentes na faixa de fronteira (“trochas”), fora do controle migratório de entrada da Polícia Federal de Pacaraima, o que gerou um estoque de pessoas migrantes indocumentadas no Estado de Roraima. Em razão da Portaria nº 652, de 25 de janeiro de 2021, esses migrantes não conseguiam a regularização migratória através da autorização de residência (Portaria Interministerial nº 9/2018, sucedida pela Portaria Interministerial nº 19/2021), tampouco solicitar o reconhecimento como pessoas refugiadas.

A Defensoria Pública da União, por meio de suas Defensorias Regionais de Direitos Humanos com apoio do Grupo de Trabalho Migrações Apatridia e Refúgio - GTMAR, promoveu ações civis públicas ante a constitucionalidade, inconvencionalidade e ilegalidade das sucessivas portarias, pelas Defensorias Regionais de Direitos Humanos do Rio Grande do Sul (PAJs nºs 2020-026-01580 e 2020/048-02522, processo nº 5031124-06.2020.404.7100) e Acre (PAJs nºs 2020/009-01717 e 2020/055-05527, processo nº 1004501-35.2020.401.3000), mas, até o momento, não obteve êxito.

Entre 23/11 e 27/11/2020, a Defensoria Pública da União realizou missão nas cidades de Pacaraima e Boa Vista, para diagnóstico da situação a fim de elaborar um relatório com encaminhamentos para a nova gestão da Defensoria Pública-Geral da União, de modo que os encaminhamentos constam no Processo SEI 08038.068679/2020-71, doc. nº 4158425. Na oportunidade, foi expedida pelo GTMAR a Nota Técnica nº 9 (doc. SEI nº 4159844), para que fosse garantido às pessoas migrantes indocumentadas: (a) o direito à saúde e assistência social por equipamentos públicos; (b) a não criminalização da assistência por agentes públicos ou privados; (c) o acesso a CPF - Cadastro de Pessoa Física; (d) o acesso a serviços bancários, especialmente abertura de conta; e (e) a possibilidade de regularização migratória por vias ordinárias, apesar da entrada irregular.

Após, em 25/01/2021, a Defensoria Pública da União expediu Nota Técnica nº 2 (Processo SEI nº 08038.068679/2020-71, doc. nº 4209618), direcionada ao Governo Federal, e dentre as medidas propostas destacam-se a de alteração da então vigente Portaria Interministerial nº 651/2021 e das que

Ihe forem subsequentes para incluir no rol do artigo 3º situações excepcionais de ingresso em território nacional em razão de hipervulnerabilidade, englobando pessoas em situação de vulnerabilidade social, quais sejam: indígenas; crianças e adolescentes, separados ou acompanhados dos pais, e seus núcleos familiares; portadoras de doença grave, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91 c/c Anexo XLV, da IN n. 77/2015, do INSS; pessoas idosas ou com deficiência; mulheres grávidas e por razões de emergência médica ou força maior, mediante avaliação da autoridade sanitária responsável e o acréscimo do artigo 12 para permitir a regularização migratória do contingente de pessoas que estão há meses em território nacional em um contexto de crise social e sanitária. Todavia, as propostas não foram acolhidas.

Nesse contexto, a Defensoria Pública da União teve notícias de pessoas migrantes venezuelanas que estavam sob o risco de deportação em Pacaraima, em razão da vigência da Portaria nº 652, de 25 de janeiro de 2021, e expediu ofício (Processo SEI nº 08161.000002/2021-09, doc. nº 4306547) ao Delegado da Polícia Federal de Pacaraima para solicitar informações sobre a deportação de migrantes, e, na oportunidade, requereu o sobrerestamento do procedimento de deportação, até que fosse averiguada a situação individual de cada deportando/a, com especial atenção aos riscos que eventual devolução pode acarretar e à garantia de acesso à assistência e à comunicação externa, seja por seus familiares, órgãos nacionais ou organizações internacionais, cujos mandatos de proteção são reconhecidos pela República Federativa do Brasil.

A Polícia Federal, em 12.03.2021, informou pelo Ofício nº 23/2021/DPF/PAC/RR, que “**a deportação/repatriação imediata tem por supedâneo a Lei nº 13.979/2020 e a Portaria nº 652 de 25/01/2021. Tais dispositivos não dão discricionariedade à Polícia Federal para decidir quem deve ou não ser deportado, após a análise e identificação individualizada do estrangeiro, uma vez constatado o descumprimento à Portaria, é feita a devolução do estrangeiro ao país de origem, salvo decisão judicial em contrário ou nas exceções previstas na Portaria.**”

Dessa forma, em 15/03/2021, a Defensoria Pública da União, em atuação conjunta entre DPU e MPF/AM e MPF/RR, promoveu ação civil pública (processo nº 10013658220214014200 - PAJ nº 2021/007-00704) para impedir quaisquer atos de deportação, repatriação ou outra medida compulsória de saída dos migrantes em situação de acolhimento (hipervulneráveis) pela Força Tarefa Humanitária (Operação Acolhida) em Roraima e no Amazonas, e que fosse assegurado pela União o direito de requerer administrativamente a regularização migratória, nos termos da Lei nº 13.445/2017 ou da Lei nº 9.474/97. Ademais, foi requerida a declaração de nulidade das deportações sumárias efetivadas em face de migrantes especificados na petição inicial, e que fosse garantido, durante o procedimento de deportação, a comunicação com familiares, membros de organizações internacionais ou agentes públicos.

Antes que os pedidos fossem apreciados pelo Poder Judiciário, a situação em Pacaraima agravou-se, e em 17 de março de 2020, com acompanhamento presencial do Ministério Público Estadual e da Polícia Federal, houve a fiscalização, pelo Departamento de Vigilância Sanitária, na Casa São José, conhecida casa de passagem gerida pela Pastoral do Migrante, com a consequente entrada não autorizada do local e de outra entidade religiosa. Diante desses fatos, ocorreu o aditamento do pedido realizado na Ação Civil Pública nos seguintes termos:

- a) a concessão da liminar, de forma urgente, ainda que sem a prévia manifestação da UNIÃO, para:
  - a.1) impedir quaisquer atos de deportação, repatriação ou outra medida compulsória de saída dos migrantes em situação de acolhimento (hipervulneráveis) pela Força Tarefa Humanitária (Operação Acolhida) em Roraima e no Amazonas, devendo a União assegurar-lhes o direito de requerer administrativamente a regularização migratória, nos termos da Lei nº 13.445/2017 ou da Lei nº 9.474/97;
  - a.2) declarar a nulidade das deportações sumárias efetivadas em face de (...) os quais foram reconhecidos como hipervulneráveis pela Operação Acolhida e esta-

vam sob a proteção do Estado Brasileiro, autorizando-se o seu reingresso regular no País, assim como aquelas que venham a ser realizadas contra pessoas acolhidas pela Força Tarefa Humanitária; a.3) a abstenção pela ré, por meio de seus órgãos de segurança pública, de ingressar em abrigos de acolhimento a migrantes em situação de vulnerabilidade ou em outros locais onde estes vivam, como residências ou ocupações, fora das hipóteses constitucionalmente previstas, respeitado o dever de demonstrar previamente a existência de justa causa e os estritos limites fixados pelo STF no RE n. 603.616; a.4) a abstenção pela ré de realização de rondas ostensivas, barreiras de fiscalização ou de controles documentais que impeçam o acesso de pessoas migrantes aos equipamentos de saúde e assistência social, públicos e privados, disponíveis no Município de Pacaraima, aí incluídos os abrigos sob gestão da Força-Tarefa Logístico-Humanitária (Operação Acolhida) ou geridos por entidades socioassistenciais privadas de qualquer natureza; b) o aditamento da petição inicial, com acréscimo de pedido de que: b.1) a parte ré, principalmente por meio de seus órgãos de segurança pública, abstenha-se de ingressar em abrigos de acolhimento a migrantes em situação de vulnerabilidade ou em outros locais onde estes vivam, como residências ou ocupações, fora das hipóteses constitucionalmente previstas, respeitado o dever de demonstrar previamente a existência de justa causa e os estritos limites fixados pelo STF no RE n. 603.616; b.2) a parte ré abstenha-se de realizar de rondas ostensivas, barreiras de fiscalização ou de controles documentais que impeçam o acesso de pessoas migrantes aos equipamentos de saúde e assistência social, públicos e privados, disponíveis no Município de Pacaraima, aí incluídos os abrigos sob gestão da Força- Tarefa Logísco-Humanitária Operação Acolhida ou geridos por entidades socioassistenciais privadas de qualquer natureza; b.3) a UNIÃO seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em valor não inferior a R\$ 25.250.000,00 (vinte e cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais), em razão da violação massiva e reiterada de direitos dos migrantes venezuelanos, submetidos a ilegais deportações sumárias promovidas principalmente em Pacaraima/RR, valor a ser revertido, preferencialmente, em proveito de ações de combate à xenofobia e a entidades sem fins lucrativos que prestam ajuda humanitária e outros serviços de relevância pública aos refugiados e migrantes carentes em geral; b.4) a UNIÃO seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais individuais aos migrantes que tenham sido ou venham a ser deportados com base nos atos normativos infralegais violadores dos direitos previstos nas leis nº 9.474/97 e 13.445/2017, devendo a liquidação ser posteriormente promovida na forma dos arts. 97 e 98 do CDC; c) a cominação de multa, em valor a ser fixado por Vossa Excelência, não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada situação, individual ou coletiva, que revele o descumprimento de alguma das medidas acima especificadas; d) o aditamento do valor da causa para R\$ 25.250.000,00 (vinte e cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais).

A tutela provisória foi deferida, nos autos do Processo nº10013658220214014200 - PAJ nº2021/007-00704 para:

a) determinar à União que se abstenha de adotar quaisquer atos de deportação, repatriação ou outra medida compulsória de saída dos migrantes em situação de acolhimento (hipervulneráveis) pela Força Tarefa Humanitária (Operação Acolhida) em Roraima e no Amazonas, exceto na estrita observância da Lei nº 13.445/2017 e acaso não sejam reconhecidos como refugiados, devendo a União assegurar-lhes o direito de requerer administrativamente a regularização migratória, nos termos da Lei nº 13.445/2017 ou da Lei nº 9.474/97; b) declarar a nulidade das deportações sumárias efetivadas em face de (...), ficando autorizado o imediato reingresso no País; c) determinar à União que se abstenha, por meio de seus órgãos de segurança pública, de ingressar em abrigos de acolhimento a migrantes em situação de vulnerabilidade ou em outros locais onde estes vivam, como residências ou ocupações, fora das hipóteses constitucionalmente previstas, respeitado o dever de demonstrar previamente a existência de justa causa e os estritos limites fixados pelo STF no RE n. 603.616, ou no caso de cumprimento de mandado judicial; d) determinar à União que se abstenha de realizar rondas ostensivas, barreiras de fiscalização ou de controles documentais voltados a intimidar e impedir o acesso de pessoas migrantes aos equipamentos de saúde e assistência social, públicos e privados, disponíveis no Município de Pacaraima, aí incluídos os abrigos sob gestão da Força-Tarefa Logístico-Humanitária (Operação Acolhida) ou geridos por entidades socioassistenciais privadas de qualquer natureza.

Todavia, a União interpôs agravo de instrumento em face da decisão, e em 30.03.2021 os efeitos da decisão agravada foram suspensos (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 6ª Turma, Agravo de

Instrumento nº1009875-74.2021.4.01.0000) em 30/03/2021, o que levou à interrupção do fluxo de regularização migratória que havia se iniciado dos migrantes em situação de acolhimento (hipervulneráveis).

Portanto, verifica-se que no âmbito da tutela coletiva a Defensoria Pública da União não obteve êxito, de modo que, por ora, não é possível requerer administrativamente a regularização migratória, nos termos da Lei nº 13.445/2017 ou da Lei nº 9.474/97, e os migrantes que ingressaram em território brasileiro após as portarias de restrição de entrada permanecem indocumentados, sendo vedada a regularização pela via ordinária da Portaria Interministerial nº 19/2021 ou pela via da solicitação de refúgio.

### 3. METODOLOGIA

A atuação da Defensoria Pública da União em matéria de monitoramento de direitos humanos vem buscando cada vez maior adequação aos *standards* e princípios consolidados pelo ACNUDH - Alto Comissariado das Nações Unidas dos Direitos Humanos, em especial quanto à garantia do direito e da proteção de pessoas potencialmente atingidas, com a compatibilização à normativa nacional de assistência jurídica e das prerrogativas da Defensoria Pública da União contidas na Lei Complementar nº 80/94. Quanto à primeira fonte, com as devidas adaptações para o contexto local adota-se o rol de princípios sintetizado no documento *Comisiones de Investigación y Misiones de Determinación de los Hechos en Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario - Guía y Práctica* (disponível em [https://www.ohchr.org/Documents/Publications/Col\\_Guidance\\_and\\_Practice\\_sp.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/Col_Guidance_and_Practice_sp.pdf)):

No causar daño: Aunque la comisión/misión no puede garantizar la seguridad de las personas con las que entra en contacto, sí debe velar por que su acción o inacción no entrañe riesgos ni para ellas ni para su personal, su información o su labor. También debe asegurarse de que sus actividades no perjudiquen a las Naciones Unidas.

Independencia: A los miembros y al personal de las comisiones/misiones se les exige que procedan con independencia. Deben garantizar que no solicitarán ni aceptarán instrucciones de ningún gobierno, persona u otra fuente, y que al ejercer sus funciones no recibirán ninguna influencia indebida, procedente de gobiernos, personas, ONG u otras entidades.

Imparcialidad: Todas las tareas de la comisión/misión deben basarse en su mandato y en las normas internacionales aplicables; las presuntas violaciones cometidas por todas las partes deben investigarse con igual meticulosidad y vigor. La comisión/misión no debe dar la impresión de que favorece a una de las partes sobre las demás.

Transparencia: La comisión/misión deberá dar a conocer públicamente su mandato, metodología y trabajo, en la medida de lo posible y sin perjudicar su labor, la seguridad de su personal, la información o las personas que colaboran con ella. Las comisiones/ misiones no trabajan en secreto y sólo realizan sus actividades cuando disponen del consentimiento del gobierno.

Objetividad: Se exige a la comisión/misión que reúna todos los elementos de hecho pertinentes de todas las fuentes relevantes, que examine objetivamente todos los datos y la información compilada, y que fundamente sus conclusiones sobre los hechos recabados. En esta tarea sólo debe tener en cuenta la información recopilada de manera objetiva e imparcial.

Confidencialidad: Se exige a la comisión/misión que respete la confidencialidad de las personas que cooperan con ella y de la información que recoge. Además de la protección que proporciona, la confidencialidad realza la credibilidad de la comisión/misión, la integridad de las actividades de recopilación de información y la eficacia de su labor.

Credibilidad: La comisión/misión tiene que ganarse la confianza de las víctimas, testigos y otras personas, a fin de lograr que cooperen en el suministro de información. La comisión/misión no debe prometer lo que probablemente no podrá cumplir y debe cumplir todas las promesas que haya formulado.

Visibilidad: La comisión/misión debe tener una presencia visible en el país interesado, si se le concede acceso al mismo. Esta visibilidad permite que las autoridades estén al tanto de su labor y que las víctimas y testigos aporten información. La visibilidad también podría evitar nuevas violaciones de los derechos humanos. Pero la comisión/misión también debe tener en cuenta que la visibilidad puede poner en peligro a quienes cooperan con ella y debe tomar las precauciones adecuadas.

Com esse referencial de orientação, a missão utilizou os seguintes métodos de compilação de dados para estabelecer suas conclusões:

- a) Entrevistas, documentadas em caráter reservado, com vítimas, famílias, advogados e testemunhas com conhecimento direto sobre os incidentes narrados (fontes primárias);
- b) Reuniões com pessoas com conhecimento direto sobre os fatos (fontes primárias);
- c) Informação digital certificada (vídeos, fotos e conteúdos da internet, corroboradas por fontes primárias);
- d) Declarações de representantes do Governo Brasileiro a disposição do público;
- e) Leis, políticas e diretrizes brasileiras;
- f) Processos judiciais públicos e acessíveis pelos sistemas de informação do Poder Judiciário;
- g) Documentos constantes no Sistema Eletrônico de Informações da Defensoria Pública da União, com nível de acesso público.

Devido a limitações de tempo e de recursos, a missão não pode analisar todo o contexto de produção das situações de vulnerabilidade, ou que ocorreram no Estado de Roraima ao longo da vigência das portarias de restrição excepcional e temporária de entrada no País. Ademais, a missão considerou como critério de prova outras diligências e visitas realizadas pela Defensoria Pública da União em Boa Vista e Pacaraima para monitoramento dos fatos, cuja continuidade pode ser relevante para a determinação de um futuro marco temporal da violação de direitos.

Por fim, deve-se destacar que durante toda a missão foram consideradas as questões de gênero e suas consequências nos contextos de vulnerabilidade observados, especialmente por ocasião das entrevistas reservadas com vítimas e fontes primárias.

## **4. ANÁLISE DOS FATOS E DAS INFORMAÇÕES COLETADAS**

A seguir apresenta-se a análise dos fatos verificados ao longo da missão de monitoramento:

### **4.1. Observância das prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União**

Nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

O artigo 44, da Lei Complementar nº80, prevê as prerrogativas dos membros da Defensoria

Pública da União, e, em seu inciso VII, dispõe sobre o direito de “*VII – comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando esses se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento.*”

É importante ressaltar que essas prerrogativas não são um privilégio, mas um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal para garantir o exercício pleno e independente das funções institucionais da Defensoria Pública de promoção dos direitos humanos, em favor das pessoas por ela assistidas e não apenas para a proteção individual de seus membros. É um instrumento indispensável para o exercício das atividades da Defensoria Pública.

Dessa forma, ainda que os abrigos implementados em Boa Vista e Pacaraima pela Força-Tarefa Logístico-Humanitária Operação Acolhida, executada e coordenada pelo Governo Federal, não estejam expressamente previstos no inciso VII, do artigo 44, da Lei Complementar nº80, é certo que a intenção da legislação brasileira foi assegurar, sempre, e sem qualquer discriminação, a todos que se acham sob a custódia do Estado, não importando o título jurídico do equipamento ou mesmo se está tipificado no SUAS - Sistema Único de Assistência Social, ou que sejam dela necessitados o direito ao acesso pleno à Defensoria Pública, de modo que limitações estatais não podem servir de barreira para aplicação desse direito fundamental.

Portanto, no que se refere às visitas aos abrigos, sejam os de Boa Vista ou Pacaraima, deve ser garantido de modo expresso o livre ingresso da Defensoria Pública da União, após a devida identificação, independentemente de prévio agendamento. Ademais, para que orientação jurídica e defesa dos direitos e interesses individuais, difusos e coletivos sejam realizados é necessário que as visitas ocorram com autonomia. Ou seja, apenas pela equipe da Defensoria Pública da União, ou pessoas autorizadas pela DPU para o acompanhamento das diligências. Essas prerrogativas são indispensáveis e inerentes ao mandato da DPU de promoção dos direitos humanos. Portanto, o acompanhamento, por terceiros, sejam militares do Exército Brasileiro, integrantes de organizações internacionais ou sociedade civil, das visitas *in loco realizadas* pela DPU nos abrigos ou espaços organizados pela Operação Acolhida deve ocorrer quando previamente autorizado pela DPU para salvaguarda das prerrogativas institucionais, do sigilo profissional e demais direitos assegurados constitucionalmente.

Da mesma forma, em Pacaraima/RR, onde se concentra o fluxo de entrada de migrantes venezuelanos, é importante que a DPU, no âmbito das instalações da Operação Acolhida, tenha um espaço reservado que permita a comunicação com seus assistidos, de forma confidencial e sigilosa. Nesse ponto, as visitas realizadas pela presente missão constataram que a sala da DPU em Pacaraima está situada no PRI - Posto de Registro e Identificação, dentro da sala da Polícia Federal, de modo que, atualmente, não há espaço reservado para comunicação confidencial, restrita às partes, com privacidade e sem risco de captação sonora ainda que involuntária. Ao longo da missão foram encontradas dificuldades para coleta de depoimentos e entrevistas com os assistidos, em razão da ausência de espaço reservado para comunicação livre e particular. Em alguns momentos foi necessário utilizar as instalações físicas de organizações internacionais para assegurar o direito à entrevista pessoal e reservada, já que a sala da DPU fica ao lado do espaço ocupado pela Polícia Federal, separada apenas por uma divisória frágil, sem isolamento acústico.

Essas considerações também estão intimamente ligadas ao dever dos membros da Defensoria Pública de resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidas em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso. Para além de um dever o sigilo profis-

sional, é um direito das pessoas entrevistadas e beneficiadas pela assistência jurídica.

## **4.2. Direito das pessoas migrantes indocumentadas ao sistema de saúde por equipamentos públicos**

Por meio da análise dos dados coletados, verificou-se, no que se refere à assistência à saúde, que o Cartão Nacional de Saúde - CNS, documento de identificação do usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), não está sendo emitido para migrantes venezuelanos que não tenham documento com foto.

Isso é extremamente preocupante por afetar não apenas os migrantes venezuelanos em geral, mas especialmente crianças e adolescentes já que na República Bolivariana da Venezuela não são emitidas cédulas de identidade para crianças abaixo de 9 (nove) anos de idade. Nesse ponto, a partir dos relatos, a missão encontra motivos razoáveis para crer que o Cartão Nacional de Saúde não está sendo emitido para crianças e adolescentes venezuelanas que não tenham documento com foto; ou seja, todas as crianças menores de 9 (nove) anos de idade em situação de irregularidade migratória.

Ademais, a missão verificou também que o Cartão Nacional de Saúde não é emitido em alguns postos de saúde para pessoas em situação migratória irregular. Ficou claro que há postos de saúde, especialmente nos municípios do interior do Estado de Roraima, que negam a emissão do Cartão Nacional de Saúde (CNS) para migrantes venezuelanos em situação migratória irregular no Brasil. Obviamente é impossível o conhecimento da situação de cada unidade de saúde, mas as fontes primárias indicam que ao menos uma parte do serviço, vinculado ao SUS - Sistema Único de Saúde, está sendo restringido indevidamente.

Agarantia do direito à saúde e assistência social por equipamentos públicos já foi objeto de Nota Técnica pela DPU (Nota Técnica nº 9 - DPGU/SGAI DPGU/GTMR DPGU, processo nº 08038.068679/2020-71, doc. nº 4159844) emitida em resposta ao relatório técnico da missão realizada no Estado de Roraima de 23 a 27 de novembro de 2020.

Durante a missão, relatou-se também que no município de Amajarí/RR, ocorreram 2 (dois) óbitos, não registrados, no final do ano de 2020, de venezuelanos não-indígenas por malária, porque não foram atendidos a tempo. As fontes também informaram que na região do Trairão, zona rural de Amajarí, há garimpos ilegais, o que provavelmente responderia pela ausência de prestação de atendimento médico oficial.

É importante ressaltar que os relatos colhidos destacaram que desde o ano passado o perfil dos casos de saúde mudou, e estão mais graves, especialmente no que se refere à saúde mental. Nesse ponto, informaram que os migrantes venezuelanos estão submetendo-se a condições mais precárias para chegar ao Brasil, em razão das restrições de entrada do país atualmente determinada pela Portaria nº652, de 25 de janeiro de 2021, de modo que os relatos de violências ocorridas durante o trajeto aumentaram, e agravaram-se.

## **4.3. Direito à saúde de povos indígenas não brasileiros**

A partir dos relatos coletados foi informado que o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASISUS) não considera em seu censo os povos indígenas venezuelanos que migraram para o Brasil. A legislação vigente prevê que a SESAI atenda os indígenas abrangidos pelo SASISUS. De acordo com as

entrevistas realizadas, quando um indígena está na abrangência do SASISUS, incluindo-se as especificidades da ADPF nº 709, cabe à SESAI o atendimento de atenção primária e articulação com os demais integrantes do SUS (estados e municípios) para os casos que requeiram atendimento de média e alta complexidade, situação em que a SESAI acompanha o paciente do início ao fim do tratamento.

Ademais, conforme o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, os indígenas atendidos pelo SASISUS, incluindo-se as especificidades da ADPF nº 709, estão como grupo prioritário para a primeira fase de vacinação.

Dessa forma, como os povos indígenas venezuelanos que migraram para o Brasil não são considerados no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASISUS) as equipes da SESAI não prestam atendimento. Nesse ponto, a missão verificou que há tratamento diferenciado para indígenas brasileiros e indígenas não brasileiros, ainda que regularizados em território nacional, especialmente pelos DSEI - Distritos Sanitários Especiais Indígenas existentes nos territórios indígenas.

Alega-se que os indígenas venezuelanos residentes no Brasil não são legalmente considerados indígenas, e não estão abrangidos pelo Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASISUS), assim não é destinada verba suficiente para atendimento. Relatou-se que excepcionalmente os agentes de saúde prestam atendimento, mas a atuação é excepcional.

#### **4.4. Deportações sumárias, rondas ostensivas e detenções arbitrárias em Pacaraima/RR**

Em 2020, a DPU teve notícias de deportações sumárias realizadas pela Polícia Federal de Pacaraima de migrantes venezuelanos que entravam em território nacional após a data em que passou a vigorar a restrição excepcional e temporária de entrada no País (Portaria nº 652 de 25/01/2021 e anteriores). Ou seja, havia relatos de que a partir de março de 2020 deportações sumárias estavam sendo realizadas pela Polícia Federal de Pacaraima. Isso confirmou-se pelo Ofício nº 23/2021/DPF/PAC/RR (SEI/PF - 18016189 - Ofício) expedido pelo Delegado de Polícia Federal de Pacaraima/RR, em 12 de março de 2021, em resposta à provocação realizada pela DPU (Processo SEI nº 08161.000002/2021-09, doc. nº 4306547).

Na oportunidade, o Delegado de Polícia Federal de Pacaraima/RR informou:

Antes de ser deportado/repatriado imediatamente o estrangeiro é submetido a uma análise individualizada e, caso o Órgão de Polícia de Imigração (Polícia Federal) constate que o estrangeiro corre risco de vida (cite-se, por exemplo, deserto), não é efetivada a deportação/repatriação imediata. Todavia, também não se faz a regularização migratória, porquanto atualmente a Polícia Federal não faz a regularização migratória inicial de estrangeiros advindos da República Bolivariana da Venezuela que entraram na República Federativa do Brasil após a data em que passou a vigorar a restrição excepcional e temporária de entrada no País para estrangeiros advindos da Venezuela (Portaria nº 652 de 25/01/2021 e anteriores); essa incongruência está sendo objeto de questionamento por este subscrito e pode ser que seja sanada em breve. Por fim, a deportação/repatriação imediata tem por supedâneo a Lei nº 13.979/2020 e a Portaria nº 652 de 25/01/2021. Tais dispositivos não dão discricionariedade à Polícia Federal para decidir quem deve ou não ser deportado, após a análise e identificação individualizada do estrangeiro, uma vez constatado o descumprimento à Portaria, é feita a devolução do estrangeiro ao país de origem, salvo decisão judicial em contrário ou nas exceções previstas na Portaria.

Dessa forma, a Defensoria Pública da União, em atuação conjunta entre DPU e MPF/AM e MPF/RR, promoveu ação civil pública (Processo nº 10013658220214014200 - PAJ nº 2021/007-00704) para impedir quaisquer atos de deportação, repatriação ou outra medida compulsória de

saída dos migrantes em situação de acolhimento (hipervulneráveis) pela Força-Tarefa Logístico-Humanitária Operação Acolhida em Roraima e no Amazonas, e que fosse assegurado pela União o direito de requerer administrativamente a regularização migratória, nos termos da Lei nº 13.445/2017 ou da Lei nº 9.474/97. Ademais, foi requerida a declaração de nulidade das deportações sumárias efetivadas em face de migrantes especificados na petição inicial, e que fosse garantido, durante o procedimento de deportação, a comunicação do deportando com seus familiares, membros de organizações internacionais ou agentes públicos.

Em 15.03.2021, contingentes da Polícia Federal estabeleceram posto de fiscalização nas vias públicas de acesso às instalações da Operação Acolhida em Pacaraima, e impediam que migrantes em situação irregular se apresentassem à Operação Acolhida para buscarem os serviços humanitários de abrigamento.

Em 17.03.2021, com acompanhamento presencial do Ministério Público Estadual e da Polícia Federal, houve a fiscalização, pelo Departamento de Vigilância Sanitária na Casa São José, conhecida casa de passagem gerida pela Pastoral do Migrante, com a consequente entrada não autorizada no local de acolhimento, caracterizada publicamente como “invasão”.

Esses fatos foram informados em aditamento à petição inicial da ação civil pública (Processo nº 10013658220214014200 - PAJ nº 2021/007-00704) proposta pela DPU em atuação conjunta com o MPF.

O pedido de tutela provisória foi deferido nos autos da ação civil pública mencionada, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para: a) determinar à União que se abstenha de adotar quaisquer atos de deportação, repatriação ou outra medida compulsória de saída dos migrantes em situação de acolhimento (hipervulneráveis) pela Força Tarefa Humanitária (Operação Acolhida) em Roraima e no Amazonas, exceto na estrita observância da Lei nº 13.445/2017 e acaso não sejam reconhecidos como refugiados, devendo a União assegurar-lhes o direito de requerer administrativamente a regularização migratória, nos termos da Lei nº 13.445/2017 ou da Lei nº 9.474/97; b) declarar a nulidade das deportações sumárias efetivadas em face de (...), ficando autorizado o imediato reingresso no País; c) determinar à União que se abstenha, por meio de seus órgãos de segurança pública, de ingressar em abrigos de acolhimento a migrantes em situação de vulnerabilidade ou em outros locais onde estes vivam, como residências ou ocupações, fora das hipóteses constitucionalmente previstas, respeitado o dever de demonstrar previamente a existência de justa causa e os estritos limites fixados pelo STF no RE n. 603.616, ou no caso de cumprimento de mandado judicial; d) determinar à União que se abstenha de realizar rondas ostensivas, barreiras de fiscalização ou de controles documentais voltados a intimidar e impedir o acesso de pessoas migrantes aos equipamentos de saúde e assistência social, públicos e privados, disponíveis no Município de Pacaraima, aí incluídos os abrigos sob gestão da Força-Tarefa Logístico-Humanitária (Operação Acolhida) ou geridos por entidades socioassistenciais privadas de qualquer natureza. Fixo, para o caso de cada nova deportação, repatriação, impedimento de requerimento de regularização migratória, especialmente o pedido de refúgio, para os migrantes indicados na petição inicial (hipervulneráveis), multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato praticado em desconformidade com essa decisão e com as leis nela mencionadas, exceto, evidentemente, a Portaria nº 652, de 25/01/2021. Fixo multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) acaso sejam opostos óbices não justificados ao retorno das pessoas indicadas no item “b”. Fixo multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada invasão em abrigos de acolhimento a migrantes em situação de vulnerabilidade ou em outros locais onde estes vivam fora das hipóteses constitucionalmente permitidas por órgãos de segurança da União. Quanto ao item “d”, considerando que a interpretação fática de uma barreira policial permite inúmeros subjetivismos, deixo de fixar multa neste momento, cabendo aos autores demonstrar cabalmente que a DPF ou a PRF, ou outro órgão da União descumpriu a determinação a fim de que seja avaliada a situação e sopesada a multa a ser aplicada.

Dessa forma, a presente missão também teve como objetivo investigar os fatos ocorridos

em 17.03.2021.

A missão encontra motivos, além de qualquer dúvida razoável, para crer que, durante o período de restrição excepcional e temporária de entrada no País foram realizadas detenções arbitrárias, rondas ostensivas, barreiras de fiscalização e deportações sumárias, com base na Portaria nº 652 de 25/01/2021 e anteriores, de pessoas migrantes provenientes da Venezuela, no município de Pacaraima.

A missão verificou que no dia 11.03.2021 a Polícia Federal deportou 2 (dois) irmãos indocumentados, um de 24 anos e o outro 17 anos de idade, que estavam andando pelas ruas de Pacaraima/RR. Os irmãos estavam com os dois genitores em Pacaraima/RR, também indocumentados. Os irmãos foram separados, e o adolescente encontra-se acolhido em uma instituição em Santa Elena, na Venezuela. A genitora informou que não têm notícias do filho de 24 (vinte e quatro) anos de idade. Em 17.03.2021, o pai desta família, foi deportado na fiscalização realizada com participação do Ministério Público Estadual e da Polícia Federal conforme já relatado, em um estabelecimento religioso de Pacaraima. A mulher cujos filhos já haviam sido deportados no dia 11.03.2021 não tem notícias do esposo.

Da mesma forma, no dia 17.03.2021 foi realizada fiscalização na Casa São José, conhecida casa de passagem gerida pela Pastoral do Migrante e em outra entidade religiosa que abrigavam migrantes venezuelanos em situação de vulnerabilidade, ou seja, que estavam em situação de rua. Na Casa São José havia apenas mulheres e crianças, totalizando cerca de 55 (cinquenta e cinco) pessoas. A outra entidade religiosa, por sua vez, abrigava os maridos dessas mulheres, e homens solteiros, cerca de 28 (vinte e oito) pessoas.

O Promotor de Justiça justificou as ações esclarecendo que o local descumpria normas municipais sanitárias e, portanto, estava em curso cometimento do crime do art. 268 do Código Penal, o que autorizaria a invasão domiciliar, sem ordem judicial. Na operação, os agentes ingressaram no local com armas e capuzes. Os coordenadores das entidades que prestavam assistência foram conduzidos à Delegacia da Polícia Civil em Pacaraima/RR, em razão do cometimento de suposto crime contra a saúde pública, apesar das primeiras informações dirigidas a entidades da sociedade civil mencionarem suposta prisão por desacato.

Ao que se constatou a fiscalização foi, em realidade, uma tentativa de criminalizar a prestação de assistência por entidades da sociedade civil a pessoas não-nacionais em situação migratória irregular, e realizar a deportações sumárias das migrantes acolhidas. Verificou-se que, durante a fiscalização, as ruas de acesso às entidades foram fechadas por veículos da Polícia Federal e da Polícia Civil, e que havia homens armados e encapuzados que forcaram a entrada na casa de acolhimento, na entidade religiosa e no domicílio privado de pessoas de maneira desproporcional ao propósito que alegavam, qual seja, fiscalizar a ocorrência do crime previsto no artigo 268 do Código Penal, infração penal de menor potencial ofensivo. Na oportunidade, as mulheres e crianças acolhidas na Casa São José entraram em desespero, e foi necessário acionar o SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência para prestar assistência médica. Nesse ponto, informaram que uma mulher que estava grávida no momento da fiscalização começou a apresentar sangramento.

A missão verificou que no dia da fiscalização, em 17.03.2021, venezuelanos indocumentados que estavam na entidade religiosa, e que tinham familiares em Pacaraima, foram deportados pela Polícia Federal. Acredita-se que cerca de 10 (dez) pessoas foram deportadas, mas não foi possível identificar todas. Ademais, a missão recebeu denúncia de que no dia da fiscalização ocorreu a violação das comunicações privadas armazenadas em aparelhos celulares, sem autorização judicial, na Delegacia da Polícia Civil em Pacaraima/RR.

Frise-se que os fatos ocorridos no dia 17.03.2021 foram objeto de recomendação pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, (Recomendação nº 05/2021), com *consideranda* e a seguinte parte dispositiva:

**Ao Departamento de Polícia Federal, à Força Nacional de Segurança Pública, ao Exército Brasileiro, à Polícia Civil do Estado de Roraima e demais órgãos de segurança pública e ordenamento de fronteiras em Pacaraima/RR:**

1. Não promover buscas domiciliares sem ordem judicial, com o objetivo de identificação de pessoas migrantes em situação de irregularidade ou eventual repressão a aglomerações e demais questões sanitárias referente ao combate à disseminação do coronavírus (COVID), em equipamentos públicos, especialmente os vinculados à Força-Tarefa Logístico-Humanitária Operação Acolhida, e privados que prestem serviços de acolhimento e assistência social, especialmente quando sujeitarem as pessoas acolhidas a situações de remoção forçada;
2. Abster-se de realização de rondas ostensivas, barreiras de fiscalização ou de controles documentais que impeçam o acesso de pessoas migrantes aos equipamentos de saúde e assistência social, públicos e privados, disponíveis no Município de Pacaraima, aí incluídos os abrigos sob gestão da Força-Tarefa Logístico- Humanitária Operação Acolhida ou geridos por entidades socioassistenciais privadas de qualquer natureza;
3. Abster-se da prisão ou condução coercitiva de pessoas para fins de deportação, sejam elas usuárias de serviços socioassistenciais ou após abordagens em vias públicas, por ausência de previsão legal na Lei nº 13.445/2017;
4. Com exceção do Departamento de Polícia Federal, não promover quaisquer medidas tendentes a deportação imediata de pessoas migrantes, especialmente as acolhidas em equipamentos assistenciais públicos e privados já mencionados, sem a instauração prévia de processo administrativo, assegurado o contraditório, ampla defesa e acesso aos autos aos representantes legais dos envolvidos.
5. Tenham pleno respeito à autonomia e dignidade pessoal de trabalhadoras e trabalhadores de serviços de acolhida humanitária, organizações internacionais, assistenciais e das entidades da sociedade civil que atuam na promoção e defesa dos direitos humanos e das pessoas migrantes.

**Ao Departamento de Polícia Federal em Pacaraima/RR:**

1. Abster-se de promover deportações coletivas sem discriminação individual de cada pessoa migrante e garantir a devido processo legal, com a notificação prévia da Defensoria Pública da União nos termos do art. 49, §2º da Lei nº 13.445/2017;
2. Abster-se de promover procedimentos investigativos contra pessoas defensoras de direitos humanos ou prestadoras de serviços socioassistenciais a migrantes em situação de irregularidade documental ou de entrada por suposta prática de crime de promoção de migração ilegal (art. 232-A do CP) ou equivalentes.

**À Polícia Civil do Estado de Roraima/RR:**

1. Não promover medidas de fiscalização sanitária, associadas ou não a repressão à migração ilegal e verificação de documentos, que impliquem o desacolhimento e a suspensão de serviços socioassistenciais a pessoas, brasileiras ou migrantes, em situação de vulnerabilidade, devendo ser precedidas de comunicação com os órgãos especializados (Conselho Tutelar, Secretaria Municipal de Assistência Social) e prévio aviso aos gestores de equipamentos, quando estritamente necessário.

**Ao Município de Pacaraima:**

1. Não promover desalojamento de pessoas durante o período de pandemia, e, caso a ação seja imprescindível, que sejam respeitadas as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos;

**Ao Ministério Público de Roraima e ao Ministério Pùblico Federal:**

1. O acompanhamento da atividade policial local, especialmente de eventuais operações policiais que digam respeito à situação de migrantes, a fim de garantir o pleno cumprimento do artigo 3º, III da Lei de Migração (princípio da não criminalização da migração), bem como sejam respeitados os direitos e garantias de defensoras e defensores de direitos humanos e trabalhadoras e trabalhadores de serviços humanitários.

A produção jornalística sobre os sobre os fatos ocorridos em 17 de março de 2021 em Pacaraima/RR, foi significativa, e assim compilada:

**Globo.com (G1)**

<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/03/18/pf-tenta-deportar-mais-de-50-mulheres-e-criancas-venezuelanas-de-abrigo-em-rr-e-acao-cobra-indenizacao-por-danos-morais.ghtml>

**Roraima 1**

<https://www.roraima1.com.br/2021/03/19/acao-conjunta-tenta-deportar-imigrantes-venezuelanos-em-abrigo-de-pacaraima-e-freira-e-detida/>

<https://www.roraima1.com.br/2021/03/20/mais-de-130-organizacoes-assinam-nota-publica-contra-acao-policial-que-desalojou-migrantes-venezuelanos-em-pacaraima/>

**Migramundo**

<https://migramundo.com/abrigos-para-imigrantes-e-invadidos-pela-policia-em-roraima-dpu-impede-deportacion-sumaria/>

**UOL/Folha**

<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/03/policia-invade-abrigo-de-refugiados-e-detem-freira-em-roraima.shtml>

**Folha BV**

<https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Interior/Entidades-se-manifestam-sobre-suposta-invasao-policial-em-abrigo/74192>

**Cáritas Brasileira**

<http://caritas.org.br/noticias/caritas-reafirma-compromisso-em-defesa-dos-direitos-da-populacao-migrante-e-refugiada-no-brasil>

**Diocese de Roraima**

<https://diocesederoraima.org.br/index.php/2021/03/19/nota-publica-por-justica-e-dignidade-contra-a-violencia/>

A Defensoria Pública da União produziu requisições de informação imediatamente após os fatos, assim resumidos com os respectivos encaminhamentos:

Processo SEI 08038-007245/2021-85. Documento nº4320905/2021 DPU/GABSGAI DPGU. Ofício de requisição de informações à Diretora do Departamento de Migrações -DEMIG/SNJ/MJ.

Processo SEI 08038-007245/2021-85. Documento nº4321526/2021 DPU/SAE DPGU. Ofício de requisição de informações ao Diretor da Força Nacional de Segurança Pública.

Processo SEI 08038-007245/2021-85. Documento nº4321493/2021 DPU/SAE DPGU. Ofício de comunicação ao Ministério Público Federal em Roraima

Após a realização da missão, a CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu em 01.04.2021 o seguinte comunicado à imprensa (disponível em <http://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2021/082.asp>):

**La CIDH llama a los Estados de la región a adoptar políticas migratorias y de gestión de fronteras que incorporen un enfoque de derechos humanos**

(...)

Ante este panorama, la CIDH observa con preocupación casos donde se utiliza de forma creciente a las fuerzas armadas en diferentes países de la región, tales como Brasil, Chile, Ecuador, Guatemala, México, Nicaragua y

Perú. Al respecto, de acuerdo con información recibida, el Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) en Brasil habría cuestionado la Ordenanza No. 62/2021 del Ministério da Justiça e Segurança Pública, actualizada por la Ordenanza No. 86/2021, que ordena a la Fuerza Nacional de Seguridad Pública, una policía de naturaleza militar, a asistir a los cuerpos estatales de seguridad pública “en las actividades de bloqueo excepcional y temporal de la salida de extranjeros al país, de manera esporádica y planificada”. Al respecto, nota que dicha actividad contravendría lo establecido en el artículo 22.1 de la Convención Americana de Derechos Humanos, que reconoce el derecho de toda persona a salir libremente de cualquier país, inclusive del propio.

Asimismo, el 18 de marzo de 2021 el CNDH emitió la Recomendación No. 5 sobre la adopción de medidas para la gestión de la migración en el municipio de Pacaraima, fronterizo con Venezuela. Ello, en respuesta a las denuncias por la posible intensificación de controles migratorios con el fin de ubicar a las personas migrantes en situación irregular y proceder a su deportación, así como por el ingreso no autorizado de la Policía Federal, Polícia Civil del Estado de Roraima y Ministerio Público del Estado de Roraima a Casa São José —un equipo de asistencia y ayuda humanitaria gestionada por la Pastoral do Migrante— para desalojar a aproximadamente 55 personas migrantes.

En particular, respecto a lo anterior, el CNDH recomendó: i) no realizar registros domiciliarios sin orden judiciales, con el fin de identificar personas migrantes en situación irregular; ii) no promover medidas de inspección sanitaria, asociadas o no a la represión de migración irregular; y iii) evitar el desalojo de personas durante la vigencia de la pandemia. Al respecto, el Estado informó que las normas y medidas tomadas son excepcionales y temporales y tienen un carácter sanitario, no reflejando la política migratoria brasileña, como la Ordenanza Interministerial N ° 652, de 25 de enero de 2021, que se mantendría vigente, y aunque no fue aceptada por el CNDH, encontraría sustento en la Ley N ° 13.979, de 6 de febrero de 2020. Además, Brasil informa no haber realizado ni realizar deportaciones colectivas.

(...)

En particular, los Estados deben aplicar medidas que aseguren el ingreso a los territorios de los Estados, apliquen medidas alternativas a la detención migratoria, y garanticen acceso a los procedimientos migratorios, de asilo o de protección internacional, en aplicación de los protocolos sanitarios requeridos. Ello, con perspectiva de género y enfoques diferenciados de atención a diversos grupos, tales como niñas, niños y adolescentes, personas mayores, y personas LGBTI, proporcionando mecanismos de protección específicos para prevenir vulneraciones de derechos, la protección de la unidad familiar y el respeto al principio de non- refoulement.

Es de destacar que la imposición de medidas restrictivas que no consideran las necesidades de protección internacional ha obligado a las personas con necesidades de protección internacional a regresar a los territorios de los Estados en donde su vida, libertad personas o integridad personal estarían en peligro; además de que ha obstaculizado, en su caso, la reunificación familiar.

Por otra parte, respecto de la interrelación entre las políticas migratorias y la seguridad ciudadana, la Comisión ha señalado que esta debería ser de competencia exclusiva de cuerpos profesionales no militarizados y especializados, debidamente organizados y capacitados, y estar sometidas a los controles de los parlamentos y, en su caso, del sistema judicial ordinario. Adicionalmente, ha considerado que la designación de personal con perfil y formación militar no tendría la capacidad para responder adecuadamente a las personas con necesidades de protección internacional. Por ello, ha reiterado la necesidad de realizar una distinción entre funciones de seguridad y de asistencia humanitaria directa a las personas migrantes, refugiadas y con necesidades de protección, con asignación de funciones de atención y asistencia estrictamente a personal civil especializado.

A partir das informações coletadas, corroboradas entre todas as fontes primárias e registros audiovisuais, há indício de ter sido a operação motivada não pela prevenção à saúde pública ou apuração do crime do artigo 268, do CP, mas sim com o objetivo indireto de ter acesso, mediante o ingresso na Casa São José, de autoridades policiais, especialmente o Departamento de Polícia Federal, para a detecção de pessoas migrantes em situação irregular e promoção de deportações imediatas nos termos da Portaria nº 652. Tal fato é relevante na medida em que a alegação de prevenção à disseminação da COVID-19 em equipamento de assistência social é instrumentalizada em favor da repressão à dita “migração ilegal”. Por outro lado, as fontes da verificação de fatos afirmam categoricamente a participação decisiva do Promotor de Justiça de Pacaraima, membro do Ministério Público Estadual, na

ação, com exercício de comando e intimidação das pessoas presentes. Por fim, não há como dissociar as responsabilidades das instituições envolvidas - Ministério Público Estadual, Polícia Civil e Polícia Federal - na ação - ou, ainda, afirmar que a localização de pessoas potencialmente deportáveis foi fortuita e posterior à suposta situação de flagrante delito ensejadora da entrada no local. Em verdade, há nexo evidente entre o argumento utilizado e o objetivo final.

O acesso à Recomendação Administrativa nº 003/2021 da Promotoria de Justiça de Pacaraima (procedimento administrativo nº 0011-045/2020) já em 17.02.2021 - exatamente um mês antes dos fatos apurados - já sugeria que, no entender daquele órgão, a prevenção à disseminação da COVID-19 passaria pela proibição de circulação de pessoas na cidade no período de 21h às 6h, em cumprimento a decretos municipal e estadual, mas ao mesmo tempo menciona como razão “o grande número de imigrantes que circulam e dormem diariamente nas ruas de Pacaraima/RR”; há, assim, um reconhecimento de pessoas migrantes não deveriam ficar em situação de rua, mas a resposta do Ministério Público e dos demais órgãos foi o esvaziamento forçado de um dos únicos equipamentos de assistência social não vinculados à Operação Acolhida, gerido por defensores de direitos humanos com respaldo da sociedade civil. A formação de uma situação de impossibilidade representou, segundo as fontes ouvidas, um *ambiente de deportabilidade*, em que migrantes passaram a ter medo de sair às ruas e, após a entrada não autorizada na Casa São José, medo de permanecerem em ambientes até então protegidos, cuja inviolabilidade deveria ser garantia, salvo ordem judicial ou flagrante delito, com base o art. 5º, XI da Constituição brasileira.

Assim, é necessária a detida apuração da conduta dos agentes envolvidos, mormente diante de relatos e documentos que indicam possível ocorrência de conduta legalmente prevista como abuso de autoridade (Lei nº 13.689/2019). Nada obstante, há material suficiente para diagnosticar um processo de criminalização progressiva da assistência a pessoas migrantes por parte das forças de segurança em Pacaraima/RR. Situação do Assentamento Urbano Orquídeas II em Paracaima/RR



Durante a missão foi realizada visita ao assentamento urbano denominado Orquídeas II, em Pacaraima/RR, que existe há aproximadamente 1 (um) ano e 2 (dois) meses. Dos dados coletados, verificou-se que há risco de retirada das famílias assentadas no local. Nesse ponto, o Ministério Público do Estado de Roraima, por seu Promotor de Justiça de Pacaraima, oficiou o Prefeito do Município, considerando o suposto dano ao meio ambiente natural decorrente da ocupação (Ofício PJPAC nº 0246889/2020 - PA 000104-45.2020) requisitando informações sobre “*as ações que a municipalidade adotou para regularizar a situação, tendo-se em vista a possível disposição da Operação Acolhida em prestar apoio na remoção das famílias para os Abrigos em Boa Vista/RR*”.

A visita *in loco* revelou, a partir de relatos e documentos, que uma parte pequena do espaço está ocupada por famílias que possuem contratos escritos de compra e venda, com transmissão de posse, e alegam a que situação do imóvel é regular. Contudo, a maioria das famílias assentadas

no local alegam que o terreno foi ocupado de forma espontânea. Atualmente, há cerca de 223 (duzentas e vinte e três) famílias venezuelanas no Assentamento Orquídeas II, em grande parte indocumentada. Acredita-se que há cerca de 40 (quarenta) crianças e adolescentes indocumentados em situação de vulnerabilidade, sem informações consistentes quanto ao acesso à educação. Não há informações sobre crianças e adolescentes separados ou desacompanhados; em realidade, não há dados sobre tal população, pois não foram realizados levantamentos ou ações de triagem com esse foco. Algumas famílias chegaram após a vigência das portarias de restrição de entrada, e outras já residiam em Pacaraima, mas com a crise econômica decorrente da pandemia passaram a residir no local. Informaram, também, que algumas crianças que residem na ocupação nasceram no Brasil, já durante a pandemia, sem informação consistente quanto a políticas de garantia de registro civil e demais direitos básicos à primeira infância. Cada pessoa tem em sua barraca uma fossa séptica, mas não há tratamento de água e esgoto. As fontes ouvidas informaram que a Pastoral do Migrante de Pacaraima presta assistência contínua com alimentação e itens básicos de higiene.

Ao que se constatou, há uma quantidade significativa de crianças e adolescentes, mulheres grávidas e idosos na ocupação, em grande parte indocumentada. Afirmam que estão recebendo assistência à saúde, mas que, no local, não há salubridade, e vivem em condições extremamente precárias, em barracos de lona.

Conforme já mencionado na Nota Técnica nº2 DPGU/SGAI DPGU/GTM DPGU (Doc. SEI nº3534644) elaborada pela DPU, “o cumprimento de ordens judiciais de remoção compulsória promove a aglomeração de pessoas, o que contraria as recomendações do Ministério da Saúde sobre isolamento”, pelo que “a efetivação de remoções compulsórias, que só podem ser realizadas por determinação judicial, implica, outrossim, a realização, por determinação do próprio Estado-juiz, de reuniões ou eventos públicos envolvendo as pessoas (demandas individuais) ou a população (demandas coletivas) a se remover e os agentes estatais responsáveis pela remoção (assistentes sociais, policiais, oficiais de justiça e defensores públicos, motoristas etc.), forçando-se situações de aglomeração e de contato pessoal que favorecem o contágio, o que evidentemente contraria as recomendações dos agentes sanitários para o presente momento.”



O enfraquecimento das políticas públicas revela-se evidente, no caso sob análise, com violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, direitos à saúde e assistência social e especialmente políticas específicas para acolhimento e proteção de grupos vulneráveis, como o de crianças e adolescentes, idosos e mulheres gestantes e lactantes.

Quanto a esse ponto, a missão conclui ser necessária a construção de soluções em diálogo com as lideranças locais, evitando-se que as propostas alternativas de abrigamento envolvam abrigos coletivos ou coabitação forçada sem a participação da população envolvida, vedado o desabrigamento.

#### **4.5. Violações de direitos humanos no Terminal Rodoviário Internacional - José Amador de Oliveira (Rodoviária) de Boa Vista/RR**

A partir dos dados coletados na missão, verificou-se que no espaço do Terminal Rodoviário Internacional José Amador de Oliveira, em Boa Vista/RR, doravante denominado Rodoviária, a situação das pessoas migrantes é preocupante. Em novembro e dezembro de 2020 ocorreu um aumento considerável de migrantes venezuelanos na Rodoviária, e atualmente há, segundo dados da Organização Internacional para as Migrações - OIM, a estimativa de 1.316 (mil trezentas e dezesseis) pessoas, dentre as quais mulheres, crianças, adolescentes, pessoas LGBTIQ+ e outros grupos de especial atenção. Há o empréstimo diário pelo Exército Brasileiro de barracas coletivas e individuais desmontáveis para acolhimento emergencial. Ademais, são servidas, por dia, três refeições (café da manhã, almoço e jantar).



Ao que se constatou, a grande maioria das pessoas alojadas são migrantes venezuelanas em situação migratória irregular, pois entraram no território brasileiro após a vigência das portarias de restrição de entrada. Há também migrantes em situação migratória regular que com o fim do auxílio emergencial, benefício financeiro concedido pelo Governo Federal para proteção emergencial em razão da crise causada pela pandemia, ficaram sem condições de manter o próprio sustento e de sua família, e começaram a ir para a Rodoviária em busca de proteção.

Informaram que em fevereiro de 2021 foi realizado mutirão de vacinação, pois com o fechamento da fronteira, e interrupção da vacinação em Pacaraima através do fluxo da Operação Acolhida, a maioria não estava vacinado.

Dentre os fatos observados destacam-se:

1. Relatos de violência física e psicológica contra grupos LGBTIQ+ que não fazem denúncias por se sentirem inseguros e intimidados em razão da situação migratória irregular. Ademais, não estariam mais travestindo-se por proteção;
2. Casos de migrantes alojados na Rodoviária que foram vítimas de tráfico de pessoas e trabalho análogo ao de escravo, e que não denunciam por receio de serem deportados, pois estão indocumentados. Não foi possível colher informações detalhadas sobre esses fatos, e identificar as vítimas, pois a informação foi fornecida por terceiros. Nesse ponto, importa consignar a preocupação da missão quanto ao enfraquecimento das políticas públicas no local, o que sem dúvida alguma é um cenário bastante perigoso por fomentar fluxos paralelos de gestão, com eventual aliciamento para redes de tráfico de pessoas ou organizações criminosas.
3. Grave situação de insegurança, em razão da atuação de grupos escolhidos como colaboradores do Exército Brasileiro na Rodoviária, e que estariam em decorrência dessa função impondo regras paralelas por meio de violência e intimidação. Relatou-se que esses grupos estariam cobrando valores aos migrantes alojados na Rodoviária para viabilizar a utilização

um alojamento melhor, e a partir dos pagamentos gerenciando o espaço. Na oportunidade, foi informado também que caso as regras paralelas impostas não fossem cumpridos os migrantes eram retirados da Rodoviária por esses grupos. Informaram que esses colaboradores têm uma movimentação livre no espaço da Rodoviária, o que obsta a realização de qualquer reunião sobre segurança no local. Ademais, relatou-se que não utilizam o refeitório, pois recebem marmitas, e possuem um setor separado dos demais migrantes.

4. Casos de violência baseada em gênero contra mulheres, sendo encaminhados para a Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher de Boa Vista/RR.
5. Quantidade considerável de crianças e adolescentes venezuelanos acampados na Rodoviária em situação de crescente vulnerabilidade; devem ser valorizados os esforços do Exército Brasileiro para manter um mínimo de organização e salubridade às pessoas em situação de rua, mas é notório que o espaço não é adequado para abrigar mais de mil pessoas, especialmente crianças e adolescentes. Há relatos de crianças com problemas respiratórios, em razão da característica do solo em que as barracas estão montadas. Ademais, as famílias relataram que as barracas ficam úmidas e frias em dias de chuva, o que agrava a situação de saúde de crianças e adolescentes. Há preocupação também com a insegurança e violência gerada pela atuação de grupos paralelos contra as crianças e adolescentes, conforme mencionado no item 3 acima, com uso e comércio de drogas por pessoas alojadas no local.

Por fim, importa ressaltar que durante a visita realizada pela missão na Rodoviária foi possível perceber o sentimento de insegurança dos migrantes alojados no espaço, de modo que não foi possível colher mais informações. Apesar das garantias de confidencialidade das informações e do dever de sigilo, no exercício da assistência jurídica por parte da Defensoria Pública da União, a maior parte das pessoas entrevistadas sentia-se intimidada, e não era possível garantir de qualquer modo sua segurança posterior. Frise-se que a própria equipe da missão quando da visita foi intimidada por indivíduos e pequenos grupos que de modo ostensivo observavam as entrevistas, sendo necessário retirar-se do local em determinado momento.

Apesar da conclusão geral acima apresentada, o informe não pretende oferecer soluções definitivas ou fazer qualquer denúncia pública, e nem imputar responsabilidades a qualquer ator envolvido. Trata-se, como constante do título, de um diagnóstico a partir do cenário detectado na segunda quinzena de março de 2021, com contribuições posteriores.

Não é possível traçar neste diagnóstico um histórico exaustivo do acampamento da Rodoviária e as etapas de sua consolidação como alternativa ao abrigamento formal pela Operação Acolhida, ou da atuação emergencial do Exército Brasileiro. No entanto, deve ser salientado que a Defensoria Pública da União, em visitas realizadas em abril de 2019, pouco menos de dois anos antes da presente, já havia produzido relatório por seu Grupo de Trabalho Migrações, Apatridia e Refúgio que identificava a ausência de proteção socioassistencial efetiva a crianças e adolescentes migrantes na região, o que demonstra a duração do problema. Conforme o relatório (processo nº 08038.002421/2019-78, doc. SEI nº 2929578):

#### **Crianças e adolescentes em situação de rua**

Especialmente quando da visita ao espaço da Rodoviária - anterior às mudanças estruturais ocorridas no mês de maio, com melhoramentos - foi perceptível a existência de crianças e adolescentes em situação de rua, na maioria acompanhados dos genitores. Como já dito, tratava-se em abril de um espaço aberto, com segurança, guar-

da-volumes e espaço infantil amigável fornecidos pelo EB, além do empréstimo diário de 160 (cento e sessenta) barracas individuais desmontáveis, que podem ser utilizadas com algum conforto por um casal e uma criança. No mesmo espaço, há o fornecimento diário de refeições segundo o padrão da Operação.

É inconteste que uma área aberta em tais condições não podem ser adequada para abrigar centenas de pessoas - aproximadamente 600 (seiscentos) imigrantes, conforme estimativa do EB. Contudo, devem ser valorizados os esforços para manter um mínimo de segurança, salubridade e dignidade às pessoas em situação de rua, e ainda destacado o esforço do EB, Unicef e suas entidades parceiras para manter uma espécie de “creche- escola” no espaço amigável, permitindo que as crianças fiquem num local seguro e abrigado do sol enquanto seus pais buscam emprego ou fazem trabalhos informais pela cidade. O que parece mais preocupante é a possibilidade de haver crianças e adolescentes sem regularização migratória por dificuldade de acesso aos fluxos do PTRIG/ Boa Vista ou mesmo crianças desacompanhadas, em agrupamentos informais (“famílias de rua”). Esses casos, pela ausência de uma lista centralizada ou capacitação nos atores envolvidos no acolhimento (militares), podem passar despercebidos e gerar situações graves de vulnerabilidade e aumento do risco de tráfico de pessoas.

Outro ponto que pode ensejar ainda mais limitação do controle é a dificuldade relatada, em caráter informal, por Conselheiros Tutelares para o monitoramento do espaço e busca ativa de crianças em situação de risco. Houve relatos de que o EB não teria uma avaliação positiva da atuação do Conselho, por acreditar que o viés de atuação seria repressivo para retirar as crianças dos pais, sem compreender a situação emergencial pela que passam e que justifica algum grau de trabalho infantil. Ou seja, há uma grande chance de que a proteção à criança fique emparedada entre uma visão tutelar-repressiva e outra, de caráter mais paternalista. Assim, a melhor solução seria o estímulo à maior atuação do Conselho, com visitas frequentes, associada à capacitação dos militares envolvidos na segurança sobre a importância de permitir a atuação das estruturas locais de proteção.

De qualquer forma, é fundamental salientar que o cenário atualmente detectado revela estado de violação generalizada de direitos humanos cuja ocorrência deve-se em grande parte à política migratória brasileira. Ao que se constatou, cerca de 90% (noventa por cento) dos migrantes alojados na Rodoviária são provenientes da Venezuela, e ingressaram em território brasileiro após a vigência das portarias de restrição de entrada, e, portanto, encontram-se indocumentados, impedidos de regularizar-se ou requerer o refúgio. A situação de indocumentação faz-se presente em todos os relatos de violação de direitos humanos, na medida em que imprime um sentimento de precariedade e provisoriação, instaurando um regime do medo. Não obstante os avanços da Lei n. 13.445/2017, o risco constante da deportação e o não-lugar produzidos pelas portarias obstam o acesso a direitos, reforçam estigmas, provocam sofrimento generalizado e deixam clara a categoria do imigrante indesejável - o já mencionado *ambiente de deportabilidade* que prejudica sensivelmente as condições de vida e a saúde, tanto física como mental, de milhares de pessoas<sup>2</sup>.

Esse contexto de invisibilidade, associado à ausência de canais eficientes de denúncia e de questionamento sobre direitos, não apenas viola padrões internacionais mínimos de proteção, como revela um comportamento contraditório do Estado brasileiro que declarou “a necessidade de acolhimento humanitário no território nacional dessas pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela” e “reconheceu a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório para o Estado de Roraima, provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela”, em 2018, criando a Força Tarefa Logístico-Humanitária Operação Acolhida. Devem, contudo, ser valorizados os esforços do Exército Brasileiro para manter um mínimo de salubridade e dignidade às pessoas em situação de rua, e ainda destacado o esforço das organizações internacionais que mantiveram os atendimentos *in loco*, e prestam assistência, mesmo durante a pandemia.

<sup>2</sup> RUSEISHVILI, Svetlana; CHAVES, João. Deportabilidade: um novo paradigma na política migratória brasileira? Plural, v. 27, n.1, pp. 15-38, 2020 (Disponível em <https://doi.org/10.11606/issn.2176-8099.pcso.2020.171526>)

## **4.6. Situação de pessoas indígenas venezuelanas retiradas da comunidade Ka'Ubanoko**

A missão também foi direcionada à reunião de dados e análise da situação dos indígenas venezuelanos das etnias Warao, Eñepa e Kariña retirados da comunidade Ka'Ubanoko, em janeiro de 2021. Apesar de necessário, por razões de tempo, não foi possível diagnosticar a situação dos migrantes não indígenas que também ocupavam o local, o que pode ser objeto de nova investigação em outro momento.

Ao que se constatou, os indígenas, antes de criarem a comunidade Ka'Ubanoko, estavam em situação de rua. A comunidade foi criada em fevereiro de 2019 e era composta por venezuelanos não indígenas e por venezuelanos indígenas das etnias Warao, Eñepa e Kariña. Na comunidade Ka'Ubanoko, os indígenas organizaram-se de forma descentralizada, através da autogestão, baseados nos usos e costumes. A partir dos dados coletados, acredita-se que a organização estava estabelecida na forma de um/a Cacique-Geral, com contribuição de 05 (cinco) Aidamos e diversas Coordenações, sendo identificadas as de Saúde, Higiene, Segurança, Educação, Cultura, Proteção, Esporte e Alimentação. Haveria também um Conselho de Anciãos, com finalidade política e de preservação cultural, que tinha como funções a resolução de conflitos, questões relacionadas a casamentos etc.

Em setembro de 2019, os membros da comunidade receberam o primeiro aviso de que teriam que sair do local. A partir disso, foram realizadas diversas reuniões com o Exército Brasileiro, organizações internacionais, sociedade civil, Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Em 2020, uma assembleia convocada pelas lideranças indígenas de Ka'Ubanoko realizou uma consulta livre, prévia e informada, com base na Convenção nº169, da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, com o envio do resultado dessa consulta aos órgãos públicos, e demais envolvidos.

A missão teve acesso ao documento, de modo que se optou, no presente informe, por citar as passagens mais relevantes em tradução livre como forma de priorizar as narrativas migrantes e ressaltar a autonomia e o direito desses povos na autodeterminação de suas prioridades nas políticas e programas do governo suscetíveis de afetá-los diretamente.

Assim, o documento prevê expressamente que os indígenas esperavam que com essa consulta: “cada instituição e organização fizessem valer a lei que ampara os povos originários (Warao, Pemon, Kariña e Eñepa), como estabelece a Constituição Federal do Brasil, nos artigos 231 e 232, com respeito à cultura e à maneira de viver. Querem ser escutados, que há anos estão pedindo para serem escutados. Que estão acostumados a viver perto da família, e que não querem abrigo, pois é muito pequeno. Que viver no abrigo é muito difícil. Que gostam de semear, pescar, caçar e trabalhar na terra. Que querem um terreno.”

O documento salienta que a solução para os indígenas “*não é um abrigo, ou o deslocamento de um lugar para outro, mendigando na rua. Querem um terreno para se estabelecerem. Assim, seus filhos poderão estudar*” (tradução nossa).

Nesse ponto, segue transcrição do documento:

(Texto Grupo Eñepa)

Nacimos en el monte, crecimos en el monte, el monte es buena vida, nosotros trabajamos la tierra, los arboles, la brisa, los rios, y la tranquilidad nos gusta. ABRIGO NO QUEREMOS.

En este mismo orden, muchos indigenas Eñepa expresan que es mejor vivir en Ka'Ubanoko, ser libre es sinónimo de autonomía, las familias Warao también expresan que estar en un abrigo no es una solución viable, por ello proponen al Estado y la Operación Acolhida que permita la estabilidad aquí en este espacio Ka'Ubanoko.

SOMOS PUEBLOS INDIGENAS ORIGINARIOS, AUTONOMOS, COM PERTENENCIA E IDENTIDAD PROPIA, POR ELLOS NO PODEMOS ESTAR EN UN CAMPO DE CONCENTRACION DE FORMA PERMANENTE.

La falta de oportunidades muchas veces ha causado mucho dano psicologico en los habitantes de los abrigos, estar en un espacio cerrado, com poca privacidad, con una vigilancia y normas estrictas no es tan sano emocionalmente, por ellos no se puede estar muchos anos alli. (grifo nosso)

Ademais, a consulta aborda temas relevantes relacionados às políticas públicas implementadas pelo Estado brasileiro no que se refere aos indígenas venezuelanos. Em suma, dois pontos merecem destaque:

1. Interiorização: para que o Estado brasileiro considere a inserção dos indígenas no programa de interiorização, pois “ser indígena não determina o lugar que se deve viver”, e salientam a necessidade de construção de uma solução em diálogo com aqueles que a desejarem;
2. Administração conjunta dos abrigos indígenas: em caso excepcional de abrigamento, e apenas enquanto medida provisória, que os indígenas possam assumir a coordenação dos abrigos, através de uma cogestão que respeite a organização das autoridades legítimas tradicionais na tomada de decisões, inclusive na resolução dos conflitos. Ademais, que todas as medidas e decisões sejam informadas, e sejam tomadas com a participação das lideranças.

À luz dos dados coletados, verifica-se que a política pública de abrigamento adotada pelo Estado Brasileiro com relação aos indígenas venezuelanos não se revela adequada, e precisa ser revista. No caso da comunidade de Ka’Ubanoko ficou evidente que os indígenas apenas optaram pelo abrigamento, e saíram de Ka’Ubanoko, em razão do sentimento de insegurança decorrente dos conflitos ocorridos com não indígenas que ocupavam também o local.

Frise-se que muitos indígenas negaram-se a retornar para os abrigos, após saírem de Ka’Ubanoko, e optaram por continuar deslocando-se. Na missão, alegaram que o dinheiro investido pelo Estado brasileiro para manter os abrigos poderia ser usado para estimular a autonomia dos povos indígenas através de um espaço próprio, em consonância com sua cultura e costumes. Ademais, informaram que depois que saíram de Ka’Ubanoko não tiveram a oportunidade de seguir em diálogo. Ao final, constatou- se que ocorreu a compra de um terreno, no município de Cantá/RR, para abrigar 15 (quinze) famílias. Contudo, informaram que o espaço não é suficiente para todas as famílias que desejam sair dos abrigos. A missão não conseguiu mais informações sobre a compra do terreno. Por fim, no documento constam outras reivindicações e propostas relacionadas à alimentação, educação, cultura e educação/profissionalização.



Como bem se nota, é evidente, a partir dos dados coletados pela missão, que a adoção dos abrigos da Operação Acolhida como política pública para os venezuelanos indígenas, ao menos no contexto sob análise, precisa ser objeto de questionamentos e reavaliação, sendo objeto de preocupação da missão seu prosseguimento por longo prazo. Esses espaços revelam a ambiguidade de ao mesmo tempo serem “abrigos”, e também zonas invisíveis, de controle dos corpos através da

regulamentação e confinamento<sup>3</sup>.

Como bem mencionado no documento, os abrigos mantêm a vida em suspenso: “Para nosotros abrigo no es solucion, no hemos vivido solo para consumir alimentos, dormir y que nos cuide, sin ningun horizonte, sin futuro, sin plan de vida comunitaria ni familiar. Aunque ciertamente algunos indigenas por falta de oportunidades han aceptado vivir en el abrigo, sin embargo queremos otras alternativas con ayuda de la Operacion Acolhida.”

Percebe-se, portanto, que a comunidade de Ka’Ubanoko demonstrou ser sobretudo uma forma de resistência, um caminho de protagonismo encontrado pelos migrantes indígenas e não indígenas ao elaborar um novo modo de vida possível, fora do modelo indicado pela Operação Acolhida, como “nova territorialidade e forma de resistência”<sup>4</sup>.

Seguem alguns registros produzidos pelos veículos de comunicação escrita sobre os fatos:

#### **Amazônia Real**

<https://amazoniareal.com.br/em-assembleia-indigenas-venezuelanos-defendem-permanencia-em-kaubanoko/>  
<https://amazoniareal.com.br/forcas-armadas-desalojam-indigenas-venezuelanos-de-comunidade-kaubanoko/>

#### **Globo.com - G1**

<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2020/10/03/acordo-preve-que-imigrantes-permanecam-em-ocupacao-ate-dezembro-em-boa-vista.ghtml>

Assim, a missão considera que a retomada crítica do processo de saída de migrantes indígenas da Ocupação Ka’Ubanoko é fundamental para a compreensão dos impasses vivenciados pela gestão humanitária de abrigos destinados a essa população - Pintolândia, Janokoida e Jardim Floresta, neste momento - e a garantia de protagonismo da comunidade beneficiada pela Operação Acolhida não pode ser negligenciada, sob pena de violação progressiva de direitos sociais e culturais dos povos atingidos.

## **5. CONCLUSÃO**

Com base nas observações *in loco*, entrevistas com fontes de diversas origens, reuniões entre os atores envolvidos, contribuições posteriores e corroboração das informações a partir dos parâmetros já indicados, e como conclusão das discussões apresentadas, o presente informe indica a avaliação de encaminhamentos perante atores internos e externos.

Os encaminhamentos estão sugeridos abaixo com divisão por ator responsável, em ordem alfabética:

### **5.1. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR**

- a) reforço nas capacidades de detecção de crianças e adolescentes separadas, desacompanhadas e em situação de risco pessoal ou social em equipamentos da Força-Tarefa Logístico-Humanitária Operação Acolhida ou outros em que atue, com elaboração de listas

<sup>3</sup> ROSA, Marlise. A mobilidade Warao no Brasil e os modos de gestão de uma população em trânsito: reflexões a partir das experiências de Manaus-AM e de Belém-PA. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2020, p. 206.

<sup>4</sup> CASTRO, Mariana de Araújo. Venezuelanas/os em Boa Vista: práticas comunitárias, resistências e novas territorialidades na Ocupação Ka Ubanoko. *Périplos - Revista de Investigación sobre Migraciones*. v. 5, n.1, pp. 157-180, 2021.

desagregadas por critérios que permitam a identificação, encaminhamento aos órgãos competentes e adoção de medidas de proteção ou regularização de guarda de acordo com o marco normativo brasileiro;

- b) disponibilização de todos os dados referentes a perfil de vulnerabilidade de crianças e adolescentes ao Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria, para a adoção de medidas de proteção, com comunicação imediata em caso de crianças e adolescentes desacompanhadas;
- c) orientação e capacitação de suas equipes de campo e parceiros implementadores, especialmente AVSI e Fraternidade, sobre as prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União no que se refere ao sigilo profissional e ao direito de comunicar-se, pessoal e reservadamente, com pessoas abrigadas em equipamentos ou sob sua proteção, tendo livre ingresso nos estabelecimentos em que se encontrem, independentemente de prévio agendamento, bem como demais atores do sistema de justiça e, especialmente, do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado).

## **5.2. Defensoria Pública do Estado de Roraima - DPE/RR**

- a) estabelecimento de canais de comunicação com pessoas migrantes, ou reforço dos já existentes, com o objetivo de maximizar o acesso à assistência jurídica gratuita em Boa Vista e Pacaraima e permitir o oferecimento de denúncias ou informações sobre dificuldades de acesso a serviços públicos, especialmente de saúde, educação e assistência social;
- b) garantia de acesso a seus serviços de pessoas migrantes independentemente de sua condição migratória ou obtenção prévia de CPF, notadamente para fins de ajuizamento de ações de guarda ou outras medidas que afetem crianças e adolescentes.

## **5.3. Defensoria Pública da União**

- a) reforço dos canais de atendimento e comunicação com pessoas migrantes, especialmente pela internet, por meio da produção de materiais informativos em linguagem acessível dirigidos à comunidade, participação em eventos e educação em direitos;
- b) divulgação do presente relatório em forma integral e/ou resumida a pessoas e entidades interessadas no âmbito nacional e internacional;
- c) notícia dos fatos relatados no item 4.4 (deportações sumárias, rondas ostensivas e detenções arbitrárias em Pacaraima/RR) aos órgãos competentes para apuração de eventual conduta de abuso de autoridade - Lei nº 13.689/2019 - por parte das autoridades de segurança envolvidas (Ministério Público do Estado de Roraima, Polícia Civil do Estado de Roraima e Departamento de Polícia Federal) em razão do processo de criminalização progressiva da assistência a pessoas migrantes ocorrido em Pacaraima/RR que culminou com a diligência de fiscalização do dia 17.03.2021.

## **5.4. Departamento de Polícia Federal**

- a) consideração em suas estratégias de investigação criminal da Nota Técnica nº8 DPGU/SGAI DPGU/GTMR DPGU (doc. SEI nº 4017625) que dispõe sobre aos aspectos jurídico-normativos da prestação de assistência a pessoas imigrantes em situação de entrada irregular no Brasil, com especial destaque para as zonas de fronteira terrestre, em caráter direto quanto ao crime do art. 232-A do Código Penal (promoção de migração ilegal) ou pelo manejo de tipos penais análogos para a criminalização indireta em razão da assistência prestada;
- b) abstenção de quaisquer atos de ronda ostensiva, intimidação ou restrição de circulação, com base em irregularidade migratória ou na Portaria Interministerial nº 652/2020, que impeçam pessoas migrantes de acessarem os serviços oferecidos no âmbito da Força-Tarefa Logístico-Humanitária Operação Acolhida, em equipamentos públicos ou privados de educação, saúde e assistência social ou de denúncias de violação de direitos, especialmente relativos à violência baseada em gênero;
- c) abstenção de ingresso em equipamentos da Força-Tarefa Logístico-Humanitária Operação Acolhida, equipamentos públicos ou privados de educação, saúde e assistência social ou ambientes de acolhimento, ainda que informais (ocupações, assentamentos voluntários, rodoviária, zonas de acampamento), bem como cercamento ou controle de acesso, com o objetivo de promover deportações imediatas ou medidas restritivas análogas.

## **5.5. Estado de Roraima**

- a) prestação de informações sobre a não emissão do Cartão Nacional de Saúde - CNS para pessoas migrantes venezuelanas que não tenham documento de viagem (passaporte ou cédula de identidade) ou documento de identificação brasileiro (CRNM, DPRNM, protocolo de solicitação de refúgio e outros) ou CPF;
- b) promoção e implementação, no Terminal Rodoviário Internacional de Boa Vista, de políticas públicas de assistência social, saúde, educação voltadas para a população em situação de rua migrante, com enfoque de gênero, em articulação com o município de Boa Vista;
- c) coordenação com os órgãos públicos quanto a medidas para abrigamento das pessoas migrantes alojadas no Terminal Rodoviário Internacional de Boa Vista para redução da situação de vulnerabilidade, com ou sem participação da Força-Tarefa Logístico-Humanitária Operação Acolhida;
- d) capacitação de agentes públicos sobre direitos básicos das pessoas migrantes indocumentadas.

## **5.6. Exército Brasileiro**

- a) orientação e capacitação sobre as prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União no que se refere ao sigilo profissional e ao direito de comunicar-se, pessoal e reservadamente, com a parte assistida, tendo livre ingresso nos estabelecimentos em que

se encontrem, independentemente de prévio agendamento, bem como demais atores do sistema de justiça e, especialmente, do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado);

- b) readequação do espaço reservado para a Defensoria Pública da União nas instalações da Força-Tarefa Logístico-Humanitária Operação Acolhida em Pacaraima para viabilizar a comunicação com pessoas migrantes por ela atendidas, de forma confidencial e sigilosa;
- c) reforço nas capacidades de detecção de crianças e adolescentes separadas, desacompanhadas e em situação de risco pessoal ou social em abrigos da Força-Tarefa Logístico-Humanitária Operação Acolhida e no Terminal Rodoviário Internacional de Boa Vista, com abordagem sensível a gênero;
- d) consideração, em suas políticas de atuação e especialmente quanto à denominada Operação Controle, dos termos da Nota Técnica nº 8 DPGU/SGAI DPGU/GTMR DPGU (doc. SEI nº 4017625) que dispõe sobre aos aspectos jurídico-normativos da prestação de assistência a pessoas imigrantes em situação de entrada irregular no Brasil, com especial destaque para as zonas de fronteira terrestre;
- e) fornecimento de informações sobre as violações constatadas no Terminal Rodoviário Internacional de Boa Vista, especialmente quanto à presença de equipe de colaboradores supostamente autores de atos de intimidação e violência, a fim de que seja garantida a segurança no local; e
- f) consideração da possibilidade de acolhimento imediato, nas estruturas já existentes da Força-Tarefa Logístico-Humanitária Operação Acolhida, de pessoas atualmente em situação de rua na Rodoviária, com avaliação técnica sobre perfil de potenciais pessoas beneficiárias e, em caso contrário, justificativa para a impossibilidade.

## **5.7. Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF**

- a) reforço nas capacidades de detecção de crianças e adolescentes separadas, desacompanhadas e em situação de risco pessoal ou social em equipamentos da Força-Tarefa Logístico-Humanitária Operação Acolhida ou outros em que atue, com elaboração de listas desagregadas por critérios que permitam a identificação, encaminhamento aos órgãos competentes e adoção de medidas de proteção ou regularização de guarda de acordo com o marco normativo brasileiro;
- b) disponibilização de todos os dados referentes a perfil de vulnerabilidade de crianças e adolescentes ao Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria, para a adoção de medidas de proteção, com comunicação imediata em caso de crianças e adolescentes desacompanhadas;
- c) fortalecimento de fluxos de encaminhamento de casos eventualmente existentes com os atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente quando versem sobre possíveis medidas de proteção para crianças desacompanhadas ou em situação de risco pessoal ou social.

## **5.8. Município de Boa Vista**

- a) informação sobre a não emissão do Cartão Nacional de Saúde - CNS para pessoas migrantes venezuelanas que não tenham documento de viagem (passaporte ou cédula de identidade) ou documento de identificação brasileiro (CRNM, DPRNM, protocolo de solicitação de refúgio e outros) ou CPF, e, em caso de resposta positiva, imediata retificação de procedimentos e divulgação a todas as unidades de atendimento;
- b) promoção e implementação, no Terminal Rodoviário Internacional de Boa Vista, de políticas públicas de assistência social, saúde, educação voltadas para a população em situação de rua migrante, com enfoque de gênero, em articulação com o Estado de Roraima;
- c) coordenação com os órgãos públicos quanto a medidas para abrigamento das pessoas migrantes alojadas no Terminal Rodoviário Internacional de Boa Vista para redução da situação de vulnerabilidade, com ou sem participação da Força-Tarefa Logístico-Humanitária Operação Acolhida;
- d) capacitação de agentes públicos sobre direitos básicos das pessoas migrantes indocumentadas.

## **5.9. Município de Pacaraima**

- a) informação sobre a não emissão do Cartão Nacional de Saúde - CNS para pessoas migrantes venezuelanas que não tenham documento de viagem (passaporte ou cédula de identidade) ou documento de identificação brasileiro (CRNM, DPRNM, protocolo de solicitação de refúgio e outros) ou CPF, e, em caso de resposta positiva, imediata retificação de procedimentos e divulgação a todas as unidades de atendimento;
- b) promoção e implementação, no Terminal Rodoviário Internacional de Boa Vista, de políticas públicas de assistência social, saúde, educação voltadas para a população em situação de rua migrante, com enfoque de gênero, em articulação com o Estado de Roraima;
- c) adoção de políticas públicas emergenciais no Assentamento Urbano Orquídeas II após consulta e diálogo estruturado com a população atingida, evitando-se que as propostas alternativas de abrigamento envolvam abrigos coletivos ou coabitacão forçada sem consentimento.

## **5.10. Ministério da Cidadania**

- a) instauração de processo de classificação, dentro da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS, dos equipamentos de proteção ou assistência social identificados como abrigos ou equipamentos humanitários sob gestão da Força-Tarefa Logístico- Humanitária Operação Acolhida, agências internacionais ou entidades implementadoras;
- b) expedição de orientação, no âmbito da gestão do SUAS, para que seja garantido em todo o território nacional direito de inclusão de pessoas migrantes indocumentadas no Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚNICO.

## **5.11. Ministério da Saúde**

- a) informação sobre a inclusão de indígenas venezuelanos residentes no país no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASISUS) em igual condição a de indígenas brasileiros em contexto urbano e, em caso de resposta negativa, a adoção de procedimentos adequados para a inclusão imediata;
- b) informação sobre a inclusão de indígenas migrantes residentes no país nos grupos prioritários de imunização contra o COVID-19 dentro do Plano Nacional de Imunização e, em caso de resposta negativa, a adoção de procedimentos adequados para a inclusão imediata.

## **5.12. Ministério Público do Estado de Roraima**

- a) consideração em suas estratégias de investigação criminal da Nota Técnica nº8 DPGU/SGAI DPGU/GTMR DPGU (doc. SEI nº 4017625) que dispõe sobre os aspectos jurídico-normativos da prestação de assistência a pessoas imigrantes em situação de entrada irregular no Brasil, com especial destaque para as zonas de fronteira terrestre, em caráter direto quanto ao crime do art. 232-A do Código Penal (promoção de migração ilegal) ou pelo manejo de tipos penais análogos para a criminalização indireta em razão da assistência prestada;
- b) abstenção de promoção de ações judiciais, recomendações e outros atos de sua atribuição que promovam interferência no Assentamento Urbano Orquídeas II com o objetivo de desocupação, despejo, monitoramento de lideranças e outras providências que ameacem o direito de moradia e de livre associação, e que não promovam soluções coordenadas com outros entes envolvidos, especialmente Município de Pacaraima;

## **5.13. OIM - Organização Internacional para as MIGRAÇÕES**

- a) manutenção do suporte assistencial direto às pessoas migrantes em situação de rua no Terminal Rodoviário Internacional de Boa Vista, com reforço de ações de prevenção e conscientização sobre o tráfico de pessoas, dentro de suas atribuições;
- b) orientação e capacitação de suas equipes de campo e parceiros implementadores sobre as prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União no que se refere ao sigilo profissional e ao direito de comunicar-se, pessoal e reservadamente, com pessoas abrigadas em equipamentos, tendo livre ingresso nos estabelecimentos em que se encontrem, independentemente de prévio agendamento, bem como demais atores do sistema de justiça e, especialmente, do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado).

## **5.14. Poder Judiciário do Estado de Roraima**

- a) consideração, em suas atividades de proteção no âmbito do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do reforço de medidas em favor de crianças e adolescentes em situação de rua no Assentamento Urbano Orquídeas II, em Pacaraima, e no Terminal Rodoviário Internacional, em Boa Vista;

- b) fortalecimento de fluxos já existentes com a Força-Tarefa Logístico-Humanitária Operação Acolhida e agências internacionais, especialmente ACNUR e UNICEF, com o objetivo de promover medidas de proteção em favor de crianças e adolescentes desacompanhadas, especialmente em situação de rua;
- c) consideração da regularização migratória de crianças e adolescentes separadas ou desacompanhadas, em situação irregular, como medida de proteção nos termos do art. 98, I do Estatuto da Criança e do Adolescente, independentemente de outras medidas complementares que impliquem alteração da situação atual da criança, como acolhimento institucional, inclusão em programas de acolhimento e outros.

## **5.15. Polícia Civil do Estado de Roraima**

- a) consideração em suas estratégias de investigação criminal da Nota Técnica nº8 DPGU/SGAI DPGU/GTMR DPGU (doc. SEI nº 4017625) que dispõe sobre aos aspectos jurídico-normativos da prestação de assistência a pessoas imigrantes em situação de entrada irregular no Brasil, com especial destaque para as zonas de fronteira terrestre, em caráter direto quanto ao crime do art. 232-A do Código Penal (promoção de migração ilegal) ou pelo manejo de tipos penais análogos para a criminalização indireta em razão da assistência prestada;
- b) abstenção de quaisquer atos de ronda ostensiva, intimidação ou restrição de circulação, com base em irregularidade migratória ou na Portaria Interministerial nº 652/2020, que impeçam pessoas migrantes de acessarem os serviços oferecidos no âmbito da Força-Tarefa Logístico- Humanitária Operação Acolhida, em equipamentos públicos ou privados de educação, saúde e assistência social ou de denúncias de violação de direitos, especialmente relativos à violência baseada em gênero;
- c) abstenção de ingresso em equipamentos da Força-Tarefa Logístico-Humanitária Operação Acolhida, equipamentos públicos ou privados de educação, saúde e assistência social ou ambientes de acolhimento, ainda que informais (ocupações, assentamentos voluntários, rodoviária, zonas de acampamento), bem como cercamento ou controle de acesso, com o objetivo de promover deportações imediatas ou medidas restritivas análogas.

**Natália von Rondow**  
Defensora Pública Federal



O Comitê Temático - Pacaraima/RR foi instituído pela DPU para fortalecer o acompanhamento permanente das ações adotadas no contexto do fluxo migratório em Roraima, de forma a resguardar a continuidade na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos migrantes. Suas principais finalidades envolvem planejar, coordenar e implementar ações estratégicas e estruturais voltadas à defesa dos direitos fundamentais e ao acesso à justiça, fazer a interlocução com outras instituições, com a sociedade civil e esferas de governo e subsidiar tecnicamente, articular e atuar conjuntamente com a Defensoria Regional de Direitos Humanos e os órgãos de execução com atribuição em Roraima.